



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores municipais, institui o plano de modernização do sistema de fiscalização de atividades urbanas e a orientação de atividades urbanas, na forma que especifica, e dá outras providências

Pela presente Emenda, e na forma do artigo 271 do Regimento desta Casa, REQUEIRO que sejam ALTERADOS, os seguintes artigos e Anexos, do Projeto de Lei nº 428/2022 de autoria do Executivo, passando a constar a redação abaixo:

Art. 1º Fica incluído o inciso III - A no Art. 1º do PL nº 428/2022, conforme redação a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

III - A - a revalorização da Tabela do Regime de Remuneração por Subsídio da carreira Analista de Saúde - Cirurgião Dentista, conforme o Quadro da Saúde Tabela B1 do Anexo IX, integrante desta lei. (NR).

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do art. 68 do PL nº428/2022, conforme redação a seguir:

Art. 68. Ficam revalorizadas as Tabelas do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Analista de Saúde - Médico, Analista de Saúde - Cirurgião Dentista, Analista de Saúde, Assistente Técnico de Saúde, Assistente de Saúde e Agente de Saúde, do Quadro da Saúde, criado pela Lei nº 16.122, de 2015 e suas alterações, na conformidade do Anexo IX, Tabelas A a J desta Lei. (NR).

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso I do Art. 69 do PL nº428/2022, suprimido seu § 2º e transformado seu § 1º em parágrafo único, conforme redação a seguir:

Art. 69.....

I - Analista de Saúde - Médico, Analista de Saúde e Analista de Saúde - Cirurgião Dentista: (NR)

.....

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção nos termos deste artigo serão mantidas de acordo com o regulamentado pela Lei nº 16.122 de 2.015 e seus decretos, que criou o Quadro da Saúde. (NR)

Art. 4º Fica incluído o art. 112 A no PL nº 428/2022, conforme redação a seguir:

Art. 112 A O art. 2º da Lei 16.122/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Quadro da Saúde compõe-se das seguintes carreiras:

I - Analista de Saúde;

II - Analista de Saúde - Médico;

III Analista de Saúde Cirurgião Dentista;

IV - Assistente Técnico de Saúde;

V - Assistente de Saúde;

VI - Agente de Saúde.

Art. 5º Fica incluído o art. 112 B no PL nº 428/2022, conforme redação a seguir:

Art. 112-B- Ressalvado o disposto nesta lei ficam mantidas as demais disposições legais relativas a carreira de Analista de Saúde, cujo o requisito seja possuir diploma de curso superior de graduação em odontologia..

Art. 6º Fica criada, sem prejuízo das demais, a Tabela B1 Analista de saúde Cirurgião Dentista, no Anexo IX do PL Nº 428/2022, conforme redação a seguir:

Anexo IX integrante da Lei nº ____, de __ de ____ de ____

Quadro da Saúde

Tabela "B1" - Analista de Saúde Cirurgião Dentista

Tabela "B1" - Analista de Saúde – Cirurgião Dentista

Símbolo	Jornada de Trabalho Semanal				
	20 H	24 H	30 H	36 H	40 H
ANS CD 1	5.925,00	7.312,50	8.381,25	9.450,00	10.500,00
ANS CD 2	6.268,13	7.734,38	8.870,63	10.006,88	11.118,75

ANS CD 3	6.402,46	7.898,77	9.064,16	10.229,54	11.366,16
ANS CD 4	6.540,22	8.067,32	9.262,70	10.458,09	11.620,10
ANS CD 5	6.681,51	8.240,15	9.466,42	10.692,69	11.880,77
ANS CD 6	7.082,63	8.732,61	10.040,30	11.348,00	12.608,89
ANS CD 7	7.237,14	8.921,52	10.263,31	11.605,11	12.894,57
ANS CD 8	7.395,66	9.115,30	10.492,20	11.869,11	13.187,91
ANS CD 9	7.558,30	9.314,07	10.817,15	12.140,23	13.489,14
ANS CD 10	7.725,19	9.518,01	10.968,34	12.418,66	13.798,51
ANS CD 11	8.219,32	10.124,59	11.675,45	13.226,32	14.695,91
ANS CD 12	8.458,48	10.416,81	12.021,13	13.625,45	15.139,39
ANS CD 13	8.705,79	10.718,92	12.378,77	14.038,62	15.598,47
ANS CD 14	9.075,90	11.168,49	12.920,33	14.672,17	16.302,40
ANS CD 15	9.578,63	11.788,96	13.631,42	15.473,89	17.193,21
ANS CD 16	9.862,37	12.135,34	14.042,30	15.949,26	17.721,40
ANS CD 17	10.155,92	12.493,62	14.467,61	16.441,60	18.268,45

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir injustificável distorção nas carreiras da PMSP, no que diz respeito aos dentistas, e vem ao encontro do que já fizemos constar na LDO, no tocante à valorização da Odontologia no Serviço Público Municipal.

Os Cirurgiões Dentistas são servidores que desempenham as funções de iguais responsabilidades quando comparado com o servidor Médico. Vale ressaltar que esses profissionais; conforme art. 26, da Lei nº 16.122, de 2.015-QPS, têm jornada de trabalho e piso salarial mínimo regulamentado mesma pela Lei n 3.999/1961, para os que têm vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado.

É importante reforçar que a equipe de saúde bucal, atua nos protocolos de biossegurança na Unidade Básica de Saúde, acompanhando os pacientes crônicos, prevenindo possíveis complicações sistêmicas na Unidade de Pronto Atendimento.

O Cirurgião Dentista, na rede hospitalar salvaria vidas, integrando as equipes multiprofissionais de UTIs.

Os Cirurgiões Dentistas têm agravos excessivos na sua saúde, em decorrência dos procedimentos clínicos executados em usuários dos serviços.

A Odontologia é uma Ciência de Resultado, fazemos prescrição de medicamentos, diagnóstico, prognóstico e tratamento:

- na atenção básica - ESF, participamos da saúde da família;
- na média complexidade com as especialidades odontológicas;
- na alta complexidade com a Cirurgia Bucomaxilofacial e a Semiologia.
- na Vigilância em Saúde executamos procedimentos coletivos de prevenção e promoção.

E ainda acompanhando os casos leves e graves da síndrome gripal, na vacinação e linha de frente do COVID-19, atualmente no MONKEYPOX (varíola do macaco).

Sendo assim, este é o momento para Administração Municipal minimizar a distorção, quando se compara com o quadro de Analista de Saúde Médico; reconhecendo e valorizando o Cirurgião Dentista.

Por outro lado, a nossa proposta não provoca nenhum impacto diferente do proposto pela Administração. Tendo como objeto a necessária e justa adequação da nomenclatura do cargo para Analista de Saúde - Cirurgião Dentista, a todos os integrantes da carreira, ativos e aposentados da Tabela do Regime de Remuneração por Subsídio do Quadro da Saúde.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres vereadores à medida ora proposta, por fazer justiça aos profissionais da Odontologia, nos quadros do Serviço Público Municipal.

Marcelo Messias

Vereador

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Nos termos do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requero que o PL428/2022 passe a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

Art. 1º IV - a unificação das Tabelas e a revalorização do Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, criado pela Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015;

Art. 71. O Regime de Remuneração por Subsídio das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, criado pela Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015, fica unificado em Tabela Única e revalorizado na conformidade do Anexo ___ desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos aposentados e as pensões, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão revalorizados na mesma conformidade.

Art. 72. A Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. Os cargos constitutivos das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos previstos no art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo II desta lei. .

Art. 114 V - o artigo 26 e o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015.

Anexo__ integrante da Lei nº __, de __de _____de ____

Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental QPGG

Símbolo	Subsídio
AMCI1 / APPGG1	R\$ 15.300,00
AMCI2 / APPGG2	R\$ 16.065,00
AMCI3 / APPGG3	R\$ 16.386,30
AMCI4 / APPGG4	R\$ 16.714,03
AMCI5 / APPGG5	R\$ 17.048,31
AMCI6 / APPGG6	R\$ 17.389,27
AMCI7 / APPGG7	R\$ 18.258,74
AMCI8 / APPGG8	R\$ 18.623,91
AMCI9 / APPGG9	R\$ 18.996,39
AMCI10 / APPGG10	R\$ 19.376,32
AMCI11 / APPGG11	R\$ 19.763,84
AMCI12 / APPGG12	R\$ 20.752,04
AMCI13 / APPGG13	R\$ 21.063,32
AMCI14 / APPGG14	R\$ 21.379,27
AMCI15 / APPGG15	R\$ 21.699,95

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda trata da unificação do Quadro de Profissionais de Gestão Governamental (QPGG), composto pelos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental (APPGG) e pelos Auditores Municipais de Controle Interno (AMCI).

Sala das Sessões,

DANIEL ANNENBERG

Vereador

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro seja acrescentado um TÍTULO XIV - DO PROGRAMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA ESPECIAL, contendo um artigo 109, ao Projeto de Lei nº 428/2022, anteriormente ao Título XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS do projeto de lei, renumerando-se o título seguinte e os demais artigos, com a seguinte redação:

TÍTULO XIV

DO PROGRAMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA ESPECIAL

Art. 109. Fica instituído o Programa de Saúde Odontológica Especial, de caráter permanente, para pacientes com necessidades especiais, em Atendimento Domiciliar (AD), Ambulatórios e Centros cirúrgicos em todas as Coordenadorias de Saúde do Município de São Paulo.

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo destina-se aos pacientes com necessidades especiais.

§ 2º A coordenação do Programa de Saúde Odontológica Especial ficará sob a responsabilidade da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, criada pela Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

§ 3º O Programa Saúde Odontológica Especial tem como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde odontológica para pacientes com necessidades especiais em Atendimento Domiciliar (AD), Ambulatórios e Centros cirúrgicos.

§ 4º Os servidores designados para o Programa de Saúde Odontológica Especial deverão exercer jornada de trabalho completa de 40 horas semanais e possuir especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO.

§ 5º Compete ao Programa de Saúde Odontológica Especial:

- I - formar uma equipe interdisciplinar que executará o programa;
- II - treinar os profissionais envolvidos;
- III - implementar anualmente o programa nos Atendimentos Domiciliares (AD), Ambulatórios e Centros cirúrgicos;
- IV - desenvolver ações educativas em saúde odontológica, dirigidas a educadores, pais e crianças;
- V - realizar ações continuadas de promoção da saúde odontológica, visando ao desenvolvimento do hábito protetivo em relação às situações de risco odontológico;
- VI - promover ações educativas em saúde odontológica a fim de evitar os maus hábitos alimentares e, conseqüentemente, alterações odontológicas;
- VII - realizar triagem odontológica, por meio de método a ser definido pela coordenação do programa;
- VIII - realizar avaliação odontológica completa em pacientes com necessidades especiais;
- IX - encaminhar os pacientes com necessidades especiais, conforme a necessidade identificada, após avaliação odontológica;
- X - garantir que os pacientes com necessidades especiais com alterações identificadas no teste de triagem odontológica não sejam discriminadas no ambiente dos Ambulatórios e Centros Cirúrgicos;

XI Priorizar avaliação pré-anestésica.

Sala das Sessões em

AURÉLIO NOMURA

Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade acrescentar ao projeto de lei nº 428/2022, do Executivo, um título contendo um artigo que institui um Programa de Saúde Odontológica Especial, de caráter permanente, para pacientes com necessidades especiais, em Atendimento Domiciliar (AD), em Ambulatórios e Centros cirúrgicos em todas as Coordenadorias de Saúde do Município de São Paulo.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda, que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei.

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa requeiro a inclusão onde couber do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 428/2022:

Art Fica alterada a redação do inciso III, do artigo 64 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64º.....

[...]

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, avós, irmãos e filhos, inclusive natimorto até 8 (oito) dias; (NR)

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador (PSOL)

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa requeiro a inclusão onde couber do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 428/2022:

Art A contribuição prevista no art. 33 da Lei Orgânica do Município incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador (PSOL)

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração da redação do artigo 114 do Projeto de Lei nº 428/2022, para constar:

Art. 114. As disposições desta Lei entrarão em vigor, retroativamente, a partir do dia primeiro de maio de 2022, revogados:

I - o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 1989;

II - a Lei nº 13.467, de 6 de dezembro de 2002;

III o art. 7º da Lei nº 14.182, de 2006;

IV - os incisos I a III do caput do art. 140 da Lei nº 15.764, de 2013.

Parágrafo único. Excetuam-se da vigência disposta no caput deste artigo as disposições do Título XIII, que entrarão em vigor na data da publicação desta Lei.

SENIVAL MOURA

LÍDER DA BANCADA DO PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a redação do artigo 114 com o intuito de que os reajustes tratados no presente projeto entrem em vigor a partir de 1º de maio de 2022 que corresponde à data-base do funcionalismo municipal.

Pelo exposto, solicitamos apoio e voto favorável dos nobres pares.

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a alteração do Parágrafo único e caput do artigo 84 do PL 428/22, que deverá contar com a seguinte redação:

Art. 84- Os valores dos Pisos Remuneratórios dos Profissionais de educação, integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio à educação serão reajustados em 32% (trinta e dois por cento) e será pago na forma de Abono Complementar à partir de 1º de maio de 2022.

Parágrafo único: O Abono Complementar a que se refere o caput deste artigo será absorvido nos padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio à Educação, nos valores correspondesse ao reajuste aplicado aos Pisos remuneratórios ora concedido, na seguinte conformidade:

- I - 10% à partir de 1º de maio de 2022;
- II- 5% à partir de 1º de outubro de 2022;
- III - 9,55% a partir de 1º maio de 2023.
- IV 4,4% a partir de 1º maio de 2024.

Justificativa

A lei 14660 ao mesmo tempo em que preconiza o reajuste anual dos pisos remuneratórios dos Profissionais da Educação, também garante tais direitos na incorporação dos reajustes dos pisos remuneratórios nas tabelas de vencimentos desses servidores. É essa a função legal do Artigo 100 desta Lei.

Além disso, as tabelas remuneratórias garantem as evoluções na carreira de cada um dos servidores, com todas as diferenças de tempo de serviço e formação voluntária dos servidores que também objetivam e consubstanciam a qualidade da Educação Pública.

Além do mais, é a única forma de amenizar os efeitos maléficos e redutores do poder de compra dos salários frente aos índices inflacionários que já vêm atacando os salários desses servidores há anos.

Eliseu Gabriel

Vereador PSB

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a inclusão do Parágrafo único ao artigo 86 do PL 428/22, de autoria do executivo, que deverá contar com a seguinte redação:

Art.86

.....
Parágrafo Único: Os valores de Abono Complementar à que se refere o caput deste artigo constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo XIV e Anexos XV, XVI e XVII desta lei, será devido a partir de 1º de maio de 2022 e seu pagamento cessará em 30 de abril de 2024, ocasião em que será extinto.

Justificativa

As complementações em função dos abonos só se justificam até a incorporação final do percentual de abono às tabelas de remuneração nas diferentes carreiras da Educação no Município, o que segundo nossa emenda terá dois anos a partir de 1º de maio de 2022 para findarem.

Eliseu Gabriel

Vereador PSB

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a inserção do Parágrafo único ao artigo 66 do PL 428/22, de autoria do executivo, que deverá contar com a seguinte redação:

Art 66.

Parágrafo único. Fica mantida a complementação em caso de aposentadoria ou pensão por morte do servidor"

Justificativa

A presente emenda visa garantir o direito constitucional da Irredutibilidade dos vencimentos após a aposentadoria, bem como, os direitos dos pensionistas em caso de morte do servidor.

Eliseu Gabriel

Vereador

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a supressão do artigo 62 do PL 428/22, de autoria do executivo:

Art. 62 Ficam extintos os cargos vagos das seguintes carreiras:

I - Analista de Ordenamento Territorial: 177 (cento e setenta e sete);

II - Analista de Assistência e Desenvolvimento Social: 1.126 (um mil cento e vinte e seis);

III - Analista de Informações, Cultura e Desporto: 352 (trezentos e cinquenta e dois);

IV - Analista de Meio Ambiente: 80 (oitenta);

V - Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social: 111 (cento e onze).

Parágrafo único. Ficam extintos na vacância dos respectivos titulares as disciplinas de geografia, sociologia e tecnologia do cargo de Analista de Ordenamento Territorial, as disciplinas de museologia, astronomia, arquivista e história do cargo de Analista de Informações, Cultura e Desporto e o cargo de Analista Fiscal de Serviços, este último observado o disposto no art. 33 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020.

Justificativa

A supressão visa a garantia dos cargos já que quando não ocupados os cargos não geram gastos significativos e sobretudo para evitar as perdas de direitos dos servidores quando da extinção dos cargos, inclusive na vacância.

Eliseu Gabriel

Vereador

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a supressão do artigo 75 do PL 428/22 pelas razões que seguem:

Art. 75. Ficam extintos 561 (quinhentos e sessenta e um) cargos vagos de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG.

Justificativa

É inconcebível se falar em valorização do quadro de profissionais da administração pública municipal quando se pretende a extinção de cargos de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos, tão necessários à garantia da qualidade de vida e ambiental do Município de São Paulo.

Eliseu Gabriel

Vereador

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 428/2022

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno, REQUEIRO a supressão do artigo 29 do PL 428/22 pelas razões que seguem:

Art. 29. Ficam extintos 890 (oitocentos e noventa) cargos vagos de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Parágrafo único. Ficam extintas na vacância dos respectivos titulares as atuais disciplinas de estatística e gestão pública do cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional.

Justificativa

A medida visa evitar extinção de cargos/disciplinas.

Eliseu Gabriel

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/08/2022, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.